RECURSO ESPECIAL Nº 1978229 - ES (2021/0009291-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	RAQUEL SUELI PEREIRA MARCARINI
ADVOGADO	:	WAGNER DOMINGOS SANCIO - ES005027
RECORRIDO	:	LUIZ ALBERTO SOBRAL VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	ANDRÉ FABIANO BATISTA LIMA - ES010658
RECORRIDO	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO	:	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	EDUARDO MERLO DE AMORIM - ES013054
		ANDRÉ ARNAL PERENZIN - ES012548
		IARA SCHUBERT E SILVA - ES022552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de indenização decorrente de erro médico, manteve a procedência do pedido quanto ao ato ilícito e ao dever de indenizar, mas afastou a pretensão da autora de recebimento de pensão mensal e manteve o valor da indenização por danos morais.

2. Nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, o julgamento deve se ater aos limites do pedido formulado na petição inicial, em obediência ao princípio da congruência. O pedido de reparação por danos materiais, quando restrito pela própria parte autora ao ressarcimento de despesas médicas, não abrange o pleito de pensionamento mensal vitalício decorrente de incapacidade laboral, ainda que esta seja comprovada no curso do processo. A concessão de verba não requerida configuraria julgamento *extra petita*.

Documento eletrônico VDA52022803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2025 15:36:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 3becc352-ae68-487f-b0f8-42ec8649d749

3. A revisão do valor fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias só é admitida em recurso especial quando o montante se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na hipótese. O valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), arbitrado com base nas circunstâncias fáticas do caso, não se revela ínfimo a ponto de justificar a excepcional intervenção desta corte. Pretensão de revisão que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52022803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2025 15:36:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 3becc352-ae68-487f-b0f8-42ec8649d749

RECURSO ESPECIAL Nº 1978229 - ES (2021/0009291-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	RAQUEL SUELI PEREIRA MARCARINI
ADVOGADO	:	WAGNER DOMINGOS SANCIO - ES005027
RECORRIDO	:	LUIZ ALBERTO SOBRAL VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	ANDRÉ FABIANO BATISTA LIMA - ES010658
RECORRIDO	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO	:	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	EDUARDO MERLO DE AMORIM - ES013054
		ANDRÉ ARNAL PERENZIN - ES012548
		IARA SCHUBERT E SILVA - ES022552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de indenização decorrente de erro médico, manteve a procedência do pedido quanto ao ato ilícito e ao dever de indenizar, mas afastou a pretensão da autora de recebimento de pensão mensal e manteve o valor da indenização por danos morais.

2. Nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, o julgamento deve se ater aos limites do pedido formulado na petição inicial, em obediência ao princípio da congruência. O pedido de reparação por danos materiais, quando restrito pela própria parte autora ao ressarcimento de despesas médicas, não abrange o pleito de pensionamento mensal vitalício decorrente de incapacidade laboral, ainda que esta seja comprovada no curso do processo. A concessão de verba não requerida configuraria julgamento *extra petita*.

Documento eletrônico VDA51806291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:14
Código de Controle do Documento: 8d29e330-c8c0-4793-9d2d-a6573d52336e

3. A revisão do valor fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias só é admitida em recurso especial quando o montante se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na hipótese. O valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), arbitrado com base nas circunstâncias fáticas do caso, não se revela ínfimo a ponto de justificar a excepcional intervenção desta corte. Pretensão de revisão que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RAQUEL SUELI PEREIRA MARCARINI (RAQUEL), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de relatoria do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida, assim ementado (e-STJ, fls. 1.703/1.704):

> *APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS RECURSO DA SEGURADORA/LITISDENUNCIADA — DESERÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL — ERRO MÉDICO — PROVA PERICIAL — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PLANO DE SAÚDE — DANO MORAL — MANUTENÇÃO — DANO MATERIAL — LIMITES DO PEDIDO — HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS — MAJORAÇÃO — HONORÁRIOS RECURSAIS — FIXAÇÃO — RECURSO DA SEGURADORA/LITISDENUNCIADA NÃO CONHECIDO RECURSOS DO MÉDICO/REQUERIDO E DO PLANO DE SAÚDE DESPROVIDOS RECURSO DA PACIENTE/AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Se a parte recorrente não comprova o pagamento das custas recursais, mesmo após regular intimação, o recurso interposto não pode ser conhecido, ante a configuração de deserção.*
> *2. Ainda que tenha sido utilizada a técnica adequada e que algumas condições pessoais do paciente possam influenciar no resultado do ato cirúrgico, a perícia concluiu pela existência de evidências de que o trauma ocorreu durante o ato operatório, restando caracterizada a culpa do Médico/Requerido.*
> *3. O Superior Tribunal de Justiça entende que as operadoras de plano de saúde respondem solidariamente pelo erro de seus profissionais cooperados ou credenciados.*
> *4. O pedido formulado foi de ressarcimento das despesas médicas decorrentes da cirurgia, no que não se inclui o pensionamento mensal.*
> *5. Considerando os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para a fixação da indenização por dano moral e em atenção às peculiaridades do caso concreto, deve o valor fixado ser mantido.*
> *6. Levando-se em conta a matéria discutida nos autos, o tempo de tramitação do feito e o número de atos processuais praticados, o*

Documento eletrônico VDA51806291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:14
Código de Controle do Documento: 8d29e330-c8c0-4793-9d2d-a6573d52336e

percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ser majorado para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
7. Majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento) a título de honorários recursais.

Os embargos de declaração opostos por UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED) foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.825/1.835).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, RAQUEL alegou (1) que a pretensão de ser indenizada por todo o dano material causado abrange também o direito ao pensionamento mensal, embora não tenha sido requerido especificamente na inicial, o que implica violação dos arts. 402, 944, 949 e 950 do Código Civil, e dos arts. 324, § 1º, II, e 493 do Código de Processo Civil; e (2) a necessidade de aumentar o *quantum* indenizatório dos danos morais, por ter sido fixado em valor irrisório, em afronta ao art. 944 do Código Civil e em dissídio com a jurisprudência de outros tribunais (e-STJ, fls. 1.747-1.780).

Houve apresentação de contrarrazões por LUIZ ALBERTO SOBRAL VIEIRA JÚNIOR (LUIZ) (e-STJ, fls. 1.840-1.850) e UNIMED (e-STJ, fls. 1.851-1.862) defendendo, em síntese, a inadmissibilidade do recurso por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, no mérito, a manutenção do acórdão recorrido, pois o pedido de pensionamento constitui inovação recursal e o valor dos danos morais foi fixado de forma razoável.

O recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.865/1.866), o que ensejou a interposição de agravo, que dele se conheceu para determinar sua autuação como recurso especial, a fim de melhor exame da controvérsia (e-STJ, fls. 1.965-1.968).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o caso cuida de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por RAQUEL em face de LUIZ e UNIMED. A autora narrou que, em 17 de abril de 2006, foi submetida a uma cirurgia de histerectomia, realizada pelo médico requerido, profissional cooperado da operadora de plano de saúde. Alegou que, em decorrência de erro médico durante o procedimento, sofreu uma lesão neuropática na região inguinal direita, o que lhe causou dores intensas e crônicas, queimações, grande dificuldade de deambulação e a necessidade de submeter-se a diversos tratamentos médicos subsequentes. Sustentou que tal condição a levou ao afastamento de suas atividades laborais e, posteriormente, à aposentadoria por invalidez.

Documento eletrônico VDA51806291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:14
Código de Controle do Documento: 8d29e330-c8c0-4793-9d2d-a6573d52336e

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente. O magistrado sentenciante, com base no conjunto probatório, especialmente na prova pericial, reconheceu a ocorrência de erro médico e condenou os requeridos, solidariamente, bem como a seguradora denunciada, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. (NOBRE), nos limites da apólice, ao pagamento de indenização por danos materiais (a serem apurados em fase de liquidação de sentença, abrangendo as despesas com tratamentos) e por danos morais, fixados no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Inconformadas, todas as partes interpuseram recursos de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por unanimidade, negou provimento aos apelos de LUIZ e UNIMED (médico e plano de saúde) e não conheceu do recurso da seguradora, por deserção. Por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo de RAQUEL, unicamente para majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação, acrescidos de 2% a título de honorários recursais. O Tribunal de origem, no entanto, rechaçou os dois principais pleitos recursais da autora. Primeiramente, afastou o pedido de fixação de pensão mensal vitalícia, sob o fundamento de que tal pleito não havia constado expressamente da petição inicial. O acórdão recorrido ressaltou que o pedido inicial de danos materiais se restringiu ao "ressarcimento das despesas médicas decorrentes da cirurgia", não incluindo, portanto, o pensionamento, e que a concessão dessa verba configuraria julgamento *extra petita*, em violação ao princípio da congruência ou adstrição. Em segundo lugar, manteve o valor da indenização por danos morais em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por considerá-lo adequado e proporcional às peculiaridades do caso concreto, apesar de voto divergente que propunha a majoração para R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

O recurso especial não merece acolhida.

(1) Da violação de lei federal (arts. 402, 949 e 950 do CC; arts. 324, § 1º, II, e 493 do CPC) – do pensionamento mensal

RAQUEL sustenta que o acórdão recorrido, ao indeferir o pedido de pensionamento mensal, violou os dispositivos de lei federal que asseguram a reparação integral dos danos. Argumenta que o pedido genérico de indenização por danos materiais, formulado na exordial, deveria ser interpretado de forma a abranger todas as perdas patrimoniais decorrentes do ato ilícito, inclusive os lucros cessantes na forma de pensão, especialmente porque sua incapacidade total para o trabalho foi um fato superveniente, consolidado e provado no curso da lide, devendo ser considerado pelo julgador, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil (CPC).

A tese, contudo, não prospera. O Tribunal de Justiça de origem aplicou, de maneira correta e precisa, as normas processuais que regem a matéria, notadamente os princípios da congruência, da adstrição e da estabilização da demanda, insculpidos nos arts. 141 e 492 do CPC. A petição inicial é o ato processual que delimita o objeto litigioso

Documento eletrônico VDA51806291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:14
Código de Controle do Documento: 8d29e330-c8c0-4793-9d2d-a6573d52336e

do processo, fixando os contornos da lide sobre os quais o Estado-juiz poderá se manifestar e a parte contrária poderá exercer seu direito de defesa. Conforme expressamente consignado pelo acórdão recorrido, o pedido de reparação por danos materiais foi especificamente delimitado pela autora na peça vestibular como sendo o "ressarcimento das despesas médicas decorrentes da cirurgia", exemplificando com gastos em remédios, fisioterapia e pagamentos no plano participativo. Em nenhum momento houve a formulação de pedido de pensionamento mensal decorrente da perda da capacidade laborativa.

Embora o entendimento consolidado nesta Corte Superior seja no sentido de que "não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no AREsp n. 2.193.794/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 27/2/2025), no caso dos autos as instâncias ordinárias fixaram que a pretensão de pensionamento extrapola os limites do pedido vestibular formulado por RAQUEL.

Ademais, o art. 493 do CPC determine que o juiz deve tomar em consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito ocorridos após a propositura da ação, tal norma não autoriza a alteração do pedido ou da causa de pedir sem a observância ao contraditório, tampouco permite que o juiz julgue pleito não formulado. A aposentadoria por invalidez da recorrente é, de fato, um desdobramento fático relevante, que confirma a extensão e a gravidade do dano, mas não tem o condão de, por si só, inserir na demanda um pedido de natureza distinta, como é o de pagamento de pensão mensal vitalícia, que possui pressupostos e consequências jurídicas próprias, como a definição de um termo inicial, um valor mensal baseado na remuneração da vítima e a necessidade de constituição de capital para garantia do pagamento. Permitir tal inclusão de ofício ou com base em interpretação extensiva de um pedido restrito implicaria em clara ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois os requeridos não tiveram a oportunidade de se defender especificamente contra essa pretensão ao longo da fase de conhecimento. Desse modo, o acórdão recorrido não negou vigência aos arts. 402, 949 e 950 do Código Civil, que tratam da extensão do dano material, mas apenas reconheceu a ausência de um pressuposto processual indispensável para a sua concessão: o pedido expresso da parte interessada. Não se configura, portanto, a violação de lei federal apontada.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.*
> *1. Ação declaratória de inexigibilidade.*

Documento eletrônico VDA51806291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:14
Código de Controle do Documento: 8d29e330-c8c0-4793-9d2d-a6573d52336e

> *2. Segundo a jurisprudência desta Corte, conforme o princípio da congruência ou adstrição (arts. 141 e 492 do CPC), exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial. Assim, a decisão não pode dar mais que o requerido (ultra petita), conceder coisa diversa da pedida (extra petita) e nem deixar de se pronunciar sobre todo o pedido, decidindo aquém do pedido (citra petita).*
> *3. No particular, (I) o pedido inicial formulado pelo autor consistiu apenas na declaração de inexigibilidade de título determinado (nº 8138), com a baixa do protesto; (II) a sentença julgou procedente o pedido autoral; (III) em apelação, a ré, ultrapassando os limites da lide, formulou pedido autônomo, buscando a condenação da autora ao pagamento pelos serviços prestados; (IV) o acórdão recorrido manteve a sentença de procedência, mas acolheu o pedido formulado pela ré, configurando julgamento extra petita.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.648.186/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

O recurso especial, neste ponto, portanto, não merece provimento.

(2) Da violação do art. 944 do CC e do dissídio jurisprudencial – do valor dos danos morais

RAQUEL alega que o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixado a título de compensação por danos morais, é irrisório e desproporcional à gravidade do dano sofrido, que incluiu dor crônica, perda da capacidade de trabalho e significativa alteração em sua qualidade de vida. Aponta violação do art. 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais em recurso especial é medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses em que o valor se mostrar teratológico, seja por ser exorbitante, seja por ser irrisório, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, avaliaram as particularidades da demanda para fixar o montante indenizatório. O Tribunal de Justiça, ao manter o valor estabelecido na sentença, considerou a intensidade da culpa, a repercussão da ofensa, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da medida. O acórdão recorrido evidencia que a questão foi amplamente debatida, inclusive com a existência de voto divergente que propunha a majoração do valor, o que demonstra que a quantia final de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) não foi estabelecida de forma aleatória, mas resultou de uma ponderação criteriosa dos julgadores.

Embora se reconheça a severidade das consequências do erro médico para a vida da recorrente, o valor fixado não pode ser considerado irrisório a ponto de aviltar a finalidade compensatória e punitiva da indenização. A quantia arbitrada não se afasta de

Documento eletrônico VDA51806291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:14
Código de Controle do Documento: 8d29e330-c8c0-4793-9d2d-a6573d52336e

maneira desarrazoada dos parâmetros usualmente adotados em situações análogas, não configurando a excepcionalidade que autorizaria a intervenção deste Tribunal Superior. Qualquer conclusão em sentido contrário, no sentido de que o valor é desproporcional, exigiria, inevitavelmente, o reexame do mérito e das provas dos autos para uma nova ponderação da extensão do dano e das circunstâncias fáticas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Pela mesma razão, não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial alegado, pois a análise da similitude fática entre os casos confrontados demandaria o reexame dos fatos e provas de cada processo, o que também encontra óbice no referido enunciado sumular.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO NEM IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, "a configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso" (REsp 1.553.790/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016) .*
> *2. O Tribunal não foi capaz de afirmar, mesmo após o exame das provas dos autos, que a parte recorrente teria obtido lucro se não fosse a intercorrência do evento danoso que, no caso, foi a falha na prestação da assistência técnica por parte da parte recorrida.*
> *3. Afastar a conclusão da origem de que "não há como afirmar a existência do nexo de causalidade entre os lucros cessantes e a conduta da promovida" demanda evidente reexame do laudo pericial e das demais provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *4. A revisão do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível em hipóteses excepcionais, quando demonstrada sua fixação em valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.*
> *Recurso especial conhecido em parte e improvido.*
> (REsp n. 2.211.588/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXOS MORAIS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO*

Documento eletrônico VDA51806291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:14
Código de Controle do Documento: 8d29e330-c8c0-4793-9d2d-a6573d52336e

JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.
1. Ação anulatória de negócio jurídico, repetição de indébito e compensação.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que nas pretensões que tenham como fundamento a responsabilidade contratual incide o prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.
(AREsp n. 2.877.452/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. SUBSITUIÇÃO DE INVENTARIANTE POR DATIVO. PEDIDO . EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DE INVENTARIANTE. EXCEPCIONAL MODIFICAÇÃO. INTENSA ANIMOSIDADE. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE DATIVO.
I. Hipótese em exame
1. Ação de remoção de inventariante.
II. Questão em discussão
2. O propósito recursal consiste em definir se o inventariante deve ser afastado e, em sendo, por quem deve ser substituído, se por outra herdeira ou se por inventariante dativo.
III. Razões de decidir
3. Agindo o julgador fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize a examinar questões de ofício, haverá violação do princípio da congruência ou adstrição. Nesse sentido, a decisão não pode dar coisa diversa da pedida (). extra petita
4. A mesma lógica, com as devidas adaptações, deve ser observada na instância recursal, a partir da delimitação do efeito devolutivo do recurso interposto.
5. No que se refere ao agravo de instrumento, que é recurso interponível em face de decisões interlocutórias que resolvem questões incidentes, a delimitação do efeito devolutivo, na perspectiva de sua extensão, sempre dependerá da matéria que será devolvida pela parte recorrente e que, então, poderá ser objeto de exame do Tribunal.

Documento eletrônico VDA51806291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:14
Código de Controle do Documento: 8d29e330-c8c0-4793-9d2d-a6573d52336e

> *6. O art. 617, CPC, elenca o rol de pessoas que poderão ser inventariantes em ordem que, a rigor, deverá ser obrigatoriamente seguida pelo juiz.*
> *7. Em diversas hipóteses essa Corte Superior já excepcionou a ordem de preferência do art. 617, CPC. A principal razão para tanto é a intensa animosidade entre as partes, que permite a substituição por inventariante dativo, como ambas as Turmas de Direito Privado deste STJ já decidiram. Precedentes.*
> *8. No recurso sob julgamento, o pedido do agravo de instrumento se limitava ao afastamento de FERNANDO, de modo que a substituição por MARIA HELENA, requerida em primeiro grau, não foi devolvida ao tribunal de justiça. Portanto, a nomeação de dativo não caracteriza julgamento extra petita*
> *9. A situação dos autos é de intensa disputa familiar, flagrante litigiosidade entre as partes. Assim, recai dentre as várias hipóteses já julgadas por esta Corte Superior, que excepcionam a ordem do art. 617, CPC, permitindo a nomeação de inventariante dativo.*
> *IV. Dispositivo*
> *10. Recurso especial conhecido e desprovido.*
> (REsp n. 2.203.769/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 23/6/2025)

O recurso especial, no ponto, não reúne condições para que dele se conheça.

Diante do exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51806291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:14
Código de Controle do Documento: 8d29e330-c8c0-4793-9d2d-a6573d52336e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.978.229 / ES

Número Registro: 2021/0009291-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00249307020078080024 02470249105 24070249105 249307020078080024

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAQUEL SUELI PEREIRA MARCARINI
ADVOGADO	:	WAGNER DOMINGOS SANCIO - ES005027
RECORRIDO	:	LUIZ ALBERTO SOBRAL VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	ANDRÉ FABIANO BATISTA LIMA - ES010658
RECORRIDO	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO	:	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	EDUARDO MERLO DE AMORIM - ES013054
		ANDRÉ ARNAL PERENZIN - ES012548
		IARA SCHUBERT E SILVA - ES022552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA52004162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:59:38
Código de Controle do Documento: a0dea198-a30b-4bf2-8eaa-0884757f7aab

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52004162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:59:38
Código de Controle do Documento: a0dea198-a30b-4bf2-8eaa-0884757f7aab